

(R)

Processo nº 012/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de ensino, ano letivo 2021.

Instada essa Consultoria Jurídica acerca do processo administrativo epigrafo, passo a manifestar nos termos que segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de ensino, ano letivo 2021.

A solicitação se fez acompanhar, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, termo de referência, justificativa, pesquisa de preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização do gestor da Secretaria Municipal de Educação, Minuta do Edital e seus anexos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:





Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, que versa sobre a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de ensino, ano letivo 2021.

Cumpre-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública. Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;**
- II - Termo de referência;**
- III - Planilha estimativa de despesa;**
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V - Autorização de abertura da licitação;**
- VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;**
- VII - Edital e respectivos anexos;**
- VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;**
- IX - Parecer jurídico; (...)**



C.P.L.-TO
FLS. 103



No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/00.

III - DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, deve ser observado os requisitos da Lei nº 8.666/93, a qual contem; Órgão Gerenciador, Órgãos Participantes, Detentora/Fornecedoras da Ata de Registro de Preços, e ainda: Fundamentação Legal; 1) Do objeto e das definições importantes; 2) Da ata de registro de preços – ARP, da sua vigência e da sua publicidade; 3) Da contratação com os fornecedores registrados; 4) Da forma de aquisição, das condições de fornecimento, recebimento e da garantia do objeto; 5) Das especificações, dos quantitativos estimados, dos preços registrados e dos respectivos fornecedores; 6) Da forma de pagamento 7) Da dotação orçamentária e recursos; 8) Da revisão e do cancelamento do registro de preços; 9) Das obrigações das partes; 10) Dos encargos; 11) Da utilização da ata de registro de preços por órgão não participante; 12) Das sanções administrativas e das penalidades; 13) Do cadastro reserva de fornecedores; 14) Das disposições finais e do foro.

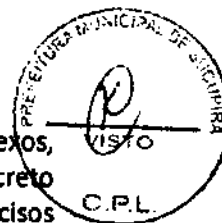
Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Cumprido ressaltar, entretanto, a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da CPL e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar e cumprir, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, bem como as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: **procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.**

FME ALIANÇA-TO
Fls Nº 46



C.P.L. - TO
FLS. 104




Portanto, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/00 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

IV- CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital de Pregão Eletrônico – SRP nº 001/2021 e da Ata de Registro de Preços, respectivamente o, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e nos moldes da Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira -TO, aos 05 dias do mês de abril de 2021.


THIAGO LOPES BENFICA
ADVOGADO
OAB/TO 2.329

FME ALIANÇA-TO
Fls Nº 47